

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

REF.: PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR DE RITO SUMÁRIO CVM Nº RJ2008/4873

RELATÓRIO

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso, apresentada por **Francisco de Almeida e Silva**, na qualidade de Diretor de Relações com Investidores - DRI da João Fortes Engenharia S/A, após a negociação pelo Comitê de Termo de Compromisso dos termos da proposta anteriormente apresentada, conforme decisão proferida pelo Colegiado da CVM, em 09.09.2008.

2. Cuida-se de Processo Administrativo Sancionador de Rito Sumário, instaurado em razão da não adoção dos procedimentos elencados no inciso I do art. 13 da Instrução CVM nº 202/93, notadamente o não envio das informações previstas no art. 16, incisos I, II, III, VI e VIII da mesma Instrução (Demonstrações Financeiras Anuais Completas referentes ao exercício findo em 31/12/07, Formulário DFP/07, Edital e Ata referente à Assembléia Geral Ordinária/2007, Formulários ITR's referentes aos trimestres findo em 30.09.07 e 31.03.08).

3. Devidamente intimado, o acusado alegou que o atraso na entrega das referidas informações se deu em razão da ampla reestruturação interna pela qual vinha passando a Companhia após a alteração de seu controle acionário, ocorrido em agosto de 2007 mediante realização de OPA de aquisição de controle. Informou que foi indicado pelo novo acionista controlador, tendo tomado posse do cargo de Diretor Superintendente e Diretor de Relações com Investidores em 14.08.07, e que estaria à frente de todo esse processo de reestruturação, jamais tendo sido omissos na prática de atos que pudessem vir a gerar qualquer prejuízo ao mercado ou aos seus acionistas.

4. Consoante faculta a Deliberação CVM nº 390/01, o Sr. Francisco de Almeida e Silva protocolou proposta de celebração de Termo de Compromisso (fls. 14/17), em que se comprometia a pagar à CVM a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) no prazo de 10 (dez) dias, e a apresentar, até o dia 30.08.08, todas as informações e documentos faltantes.

5. O Comitê de Termo de Compromisso, em parecer datado de 19.08.08, sugeriu ao Colegiado a rejeição da proposta, por entender que não se afigurava conveniente nem oportuna a aceitação de Termo de Compromisso previamente à regularização da situação da companhia perante esta Autarquia, observando-se que, no caso concreto, as Demonstrações Financeiras referentes ao exercício findo em 31.12.07 ainda se encontravam pendentes de aprovação em Assembléia Geral Ordinária, por sua vez marcada para 01.09.08. Ademais, o Comitê depreendeu que o valor ofertado não se mostrava adequado ao escopo do instituto de que se cuida, considerando recente orientação do Colegiado no sentido que dito valor não mais se afigura suficiente para fins de inibir a prática de condutas assemelhadas.

6. Cumpre destacar que, antes de o processo ser encaminhado ao Colegiado para análise, o proponente protocolou expediente, contendo nova proposta de Termo de Compromisso, que em nada interferia no entendimento exarado pelo Comitê, visto que a única alteração verificada referia-se ao prazo proposto para a entrega dos seguintes documentos ainda faltantes: Formulários ITR's e ata da AGO relativa ao exercício findo em 31.12.07 (prorrogação do prazo para até 15.10.08).

7. Consoante decisão do Colegiado, proferida em 09.09.08, o Comitê de Termo procedeu à abertura de negociação junto ao proponente, nos seguintes termos:

"Em linha com orientação do Colegiado, a proposta apresentada merece ser aperfeiçoada para a melhor adequação a este tipo de solução consensual do processo administrativo, tendo em vista especialmente inibir a prática de condutas semelhantes pelos próprios acusados e por aqueles que se encontrem em situação similar a daquele. Visando, portanto, ao atendimento da finalidade preventiva do instituto de Termo de Compromisso, o Comitê sugere que a obrigação pecuniária assumida seja majorada ao montante da ordem de R\$ 30 mil, observando-se ainda que o prazo praticado em compromissos dessa natureza é de 10 (dez) dias, contados da publicação do Termo de Compromisso no Diário Oficial da União.

Isto posto, o Comitê assinala o prazo de 10 (dez) dias úteis para que o proponente apresente suas considerações e, conforme o caso, adite a proposta apresentada."

8. Em 10.09.08 o proponente aceitou os termos da contraproposta apresentada, de majoração da obrigação pecuniária de R\$ 10 mil para R\$ 30 mil, valor a ser pago em até 10 (dez) dias contados da publicação do Termo de Compromisso no Diário Oficial da União.

FUNDAMENTOS:

9. O parágrafo 5º do artigo 11 da Lei nº 6.385/76, estabelece que a CVM poderá, a seu exclusivo critério, se o interesse público permitir, suspender, em qualquer fase, o procedimento administrativo instaurado para a apuração de infrações da legislação do mercado de valores mobiliários, se o investigado ou acusado assinar termo de compromisso, obrigando-se a cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela CVM e a corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos.

10. Ao normatizar a matéria, a CVM editou a Deliberação CVM nº 390/01, alterada pela Deliberação CVM nº 486/05, que dispõe em seu art. 8º sobre a competência deste Comitê de Termo de Compromisso para, após ouvida a Procuradoria Federal Especializada sobre a legalidade da proposta, apresentar parecer sobre a oportunidade e conveniência na celebração do compromisso, e a adequação da proposta formulada pelo acusado, propondo ao Colegiado sua aceitação ou rejeição, tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 9º.

11. Por sua vez, o art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01, com a redação dada pela Deliberação CVM nº 486/05, estabelece como critérios a serem considerados quando da apreciação da proposta, além da oportunidade e da conveniência em sua celebração, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto.

12. O proponente manifestou sua concordância com os termos sugeridos pelo Comitê, de ampliação da obrigação pecuniária em favor da CVM de R\$10 mil para R\$ 30 mil, montante que, segundo sinalizado pelo Colegiado na reunião de 09.09.08, seria suficiente para inibir condutas assemelhadas, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida.

13. Contudo, não obstante o aperfeiçoamento da proposta nos termos acima, bem como o compromisso de apresentação da documentação faltante (Formulários 3º ITR/07 e 1º e 2º ITR's/08) até 15.10.08, **o Comitê reitera o entendimento de que não se afigura conveniente nem oportuna a aceitação de Termo de Compromisso previamente à regularização da situação da companhia perante esta Autarquia**, razão pela qual mantém seu parecer pela rejeição da proposta apresentada.

CONCLUSÃO

14. Em face do acima exposto, o Comitê de Termo de Compromisso propõe ao Colegiado da CVM a **rejeição** da nova proposta de Termo de

Compromisso apresentada por **Francisco de Almeida e Silva** .

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 2008.

Roberto Tadeu Antunes Fernandes

Superintendente Geral

Waldir de Jesus Nobre

Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários

José Orlando Gonçalves da Silva

Gerente de Processos Sancionadores - 1

Adriano Augusto Gomes Filho

Gerente de Fiscalização Externa - 2

Ronaldo Cândido da Silva

Gerente de Normas de Auditoria